



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.426 - SP (2005/0124081-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : RADI MACRUZ E OUTRO
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL. REPRODUÇÃO QUASE INTEGRAL DE OUTRAS IMPUGNAÇÕES DA MESMA PARTE. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR DUPLA HIPÓTESE DE CABIMENTO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O DISSÍDIO. OMISSÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E DE TRECHOS DE VOTOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A petição de embargos declaratórios que se limita a reproduzir, quase em sua integralidade, os argumentos de recurso de especial não cumpre a regularidade formal, deixando de observar o princípio da dialeticidade.
2. Não se justifica a via dos embargos para rediscutir tese amplamente debatida no acórdão desfavorável ao embargante, sendo incabível, portanto, para acolher pretensão de reexame da causa.
3. É, porém, omissa o julgado quando o recurso especial é interposto por duas hipóteses de cabimento mas somente examinado sob o prisma de uma delas.
4. *In casu*, o dissídio pretoriano realmente não foi examinado, embora, no caso concreto, isso não resulte em agregação de efeitos infringentes aos embargos de declaração porque o recorrente limitou-se a transcrever trechos de votos e ementas de precedentes, não fazendo, no entanto, o necessário cotejo analítico, tampouco demonstrando que entre as causas havia similitude fático-jurídica, o que impede o conhecimento do apelo extremo também em tal situação.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. Recurso especial não conhecido com relação a ambas as hipóteses de cabimento indicadas pelos Embargantes (art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.
Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.426 - SP (2005/0124081-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **RADI MACRUZ E OUTRO**
ADVOGADO : **ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, nos termos da ementa a seguir transcrita, não conheceu de recurso especial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTIGOS 78, I, 79, 520, 524, 986, I, 988, 1066, TODOS DO CC/1916, ARTIGOS 126, 133, 183, 185, 267, VI, 331, 333, I, 334, I E II, 458, III, 460 E 473, TODOS DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. METRAGEM DA ÁREA EM DISCUSSÃO, SUPOSTOS PREJUÍZOS CAUSADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N.7/STJ.

1. No tocante à alegada violação dos artigos 78, I, 79, 520, 524, 986, I, 988, 1066, todos do CC/1916, artigos 126, 133, 183, 185, 267, VI, 331, 333, I, 334, I e II, 458, III, 460 e 473, todos do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos artigos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. A pretensão da parte, não obstante estarem relacionadas ao direito de indenização em razão da suposta limitação administrativa da área em discussão, exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sabidamente vedado em sede de recurso especial, em razão do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ. Veja-se que, nas razões de recurso especial, a parte recorrente discute o tamanho da área objeto de discussão, bem assim os prejuízos causados pela suposta limitação administrativa e o valor correspondente à indenização fixada, contrastando com premissas estabelecidas no acórdão vergastado, razão porque o recurso especial não pode ser conhecido.

3. Recurso especial não conhecido.

Em breve síntese, não se conheceu do recurso especial, quanto à alegada violação aos arts. 78, inciso I, 79, 520, 524, 986, inciso I, 988, e 1066, do Código Civil de 1916, e aos arts. 126, 133, 183, 185, 267, inciso VI, 331, 333, inciso I, 334, incisos I e II, 458, inciso III, 460 e 473, do Código de Processo Civil, por falta de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ.

Com relação aos demais dispositivos legais havido como contrariados, a Turma decidiu, à unanimidade de votos, não conhecer porque exigiam o revolvimento fático-probatório dos autos, nesse particular atuando a vedação da Súmula 07/STJ.

Na petição de embargos, indica omissão quanto à interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, assim como defende ter havido o prequestionamento da matéria porque devidamente enfrentada no acórdão impugnado pela via do especial.

Contrarrazões do embargado às fls. 2885/2887.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.426 - SP (2005/0124081-7)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL. REPRODUÇÃO QUASE INTEGRAL DE OUTRAS IMPUGNAÇÕES DA MESMA PARTE. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR DUPLA HIPÓTESE DE CABIMENTO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O DISSÍDIO. OMISSÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E DE TRECHOS DE VOTOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A petição de embargos declaratórios que se limita a reproduzir, quase em sua integralidade, os argumentos de recurso de especial não cumpre a regularidade formal, deixando de observar o princípio da dialeticidade.
2. Não se justifica a via dos embargos para rediscutir tese amplamente debatida no acórdão desfavorável ao embargante, sendo incabível, portanto, para acolher pretensão de reexame da causa.
3. É, porém, omissa o julgado quando o recurso especial é interposto por duas hipóteses de cabimento mas somente examinado sob o prisma de uma delas.
4. *In casu*, o dissídio pretoriano realmente não foi examinado, embora, no caso concreto, isso não resulte em agregação de efeitos infringentes aos embargos de declaração porque o recorrente limitou-se a transcrever trechos de votos e ementas de precedentes, não fazendo, no entanto, o necessário cotejo analítico, tampouco demonstrando que entre as causas havia similitude fático-jurídica, o que impede o conhecimento do apelo extremo também em tal situação.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. Recurso especial não conhecido com relação a ambas as hipóteses de cabimento indicadas pelos Embargantes (art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos merecem parcial acolhida, conquanto isso não implique alteração substancial do julgado.

A petição dos embargos declaratórios, em sua maior parte, constitui-se como mera reprodução da petição do recurso especial, razão porque não se presta a impugnar propriamente o julgado como sói ocorrer com os aclaratórios, isto é, demonstrando a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Nesse diapasão, a adução de que os dispositivos legais tidos por violados foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente enfrentados no acórdão da origem, razão por que satisfeito o prequestionamento, é feita com base em simples repetição dos argumentos do recurso especial, em muitos momentos o embargante pedindo não o saneamento de vício mas o provimento do apelo extremo.

É bastante para comprovar isso uma leitura superficial mas comparativa entre a petição do recurso especial (e-STJ fls. 2124/2186) e a petição dos embargos declaratórios (e-STJ fls. 2858/2882).

Essa prática implica reconhecer, por um lado, que o embargante não observou o princípio da dialeticidade nem cumpriu a regularidade formal, e, de outro, que não esconde sua pretensão de rediscussão de matéria, finalidade tal que não se coaduna com os embargos de declaração porque têm fundamentação vinculada ao saneamento dos vícios elencados no art. 535 do CPC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.

2. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição. (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1079298/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. A solução integral da divergência, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão embargado consignou: a) precluiu a possibilidade de compensação do índice de 3,17% com aquele derivado do reposicionamento determinado pela Lei 9.266/1996 e da Medida Provisória 2.225-45/2001 porque não suscitada oportunamente pela União na fase de conhecimento da Ação Originária; b) orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Esta Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
5. Não procede a tese de contrariedade à cláusula de Reserva de Plenário, pois a decisão embargada dirimiu o debate com respaldo na jurisprudência do STJ sobre a questão posta em exame, não tendo declarado a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei.
6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 301.612/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu.
2. O acórdão ora embargado foi claro em determinar o retorno dos autos à origem e em assentar que pronunciamento da prescrição de ofício pelo juiz é matéria de ordem pública, passível de conhecimento pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, ainda que tenha sido arguida somente em embargos de declaração. Assim, dirimiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, conforme se infere da fundamentação transcrita no corpo deste voto.
3. Inexistindo qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os presentes aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1259347/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Pesa considerar, no entanto, que o julgado de fato foi omisso porque os Embargantes interpuseram o recurso especial com dupla hipótese de cabimento, não tendo sido examinado o alegado dissídio pretoriano.

Conquanto se reconheça essa falta, não há falar em alteração substancial do julgado impugnado porque os Embargantes não cumpriram o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, deixando de fazer o necessário cotejo analítico dos julgados a fim de permitir a comparação entre todos e a verificação de similitude fático-jurídica.

Em vez disso, limitaram-se a transcrever ementas e longos trechos de votos que, no entanto, não se prestam a permitir o conhecimento do recurso especial pelo permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição.

Nessa linha interpretativa, colho de nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A dicção das razões do recurso especial (fls. 292/296, e-STJ) revela que o principal fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação, qual seja, "ao receber a petição inicial observo que o magistrado determinou a citação do Município (fls.115) e não da Prefeitura, bem como constato que o Mandado de Citação fora recebido pelo procurador municipal (certidão de fls.117), que de acordo com a previsão do art. 12, II, do CPC, é que tem poderes para representar o Município em juízo, e, na contestação (fls.118/121), o demandado identificou-se como Município de Belém, logo, entendo por totalmente descabida a alegação do embargante, nesta ocasião, em sede de Agravo Interno, vir alegar a carência da ação por ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal, e a necessidade de extinção do processo sem julgamento do mérito". Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

2. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da cobrança compulsória de contribuição destinada ao custeio de serviços de assistência à saúde, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Municipal n. 26.184/1993 e 44.184/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 324.398/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, originariamente, de fase executiva de Ação Civil Pública por danos ao Meio Ambiente destinada à obrigação de recuperação ambiental de área degradada e de pagar quantia por descumprimento de decisão judicial. Em primeiro grau, a agravante alegou nulidade da execução por falta de intimação pessoal da decisão que fixou multa cominatória, o que foi rejeitado por decisão mantida pelo Tribunal de origem e pela monocrática proferida em agravo.

2. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. Da leitura das fls. 301-303 e 308-313/STJ consta que a agravante se limita à transcrição de ementas para fundamentar seu recurso, o que ratifica a decisão monocrática.

4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp 207.318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. implantação. AÇÃO INDIVIDUAL. ajuizamento concomitante com AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta PELO MINISTÉRIO PÚBLICO estadual. SUSPENSÃO DO PROCESSO singular CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL no aguardo do julgamento Da demanda coletiva. possibilidade. a alegada violação ao art. 535 do cpc não restou configurada. demais dispositivos infraconstitucionais. ausência de prequestionamento. dissídio não demonstrado nos moldes regimentais.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não merece conhecimento o recurso especial no que se refere ao dissídio pretoriano suscitado, porquanto a divergência não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

4. No que tange à indicada violação ao art. 3º, inc. II, da Lei 11.738/2008, em 4. relação à sua observância e aos efeitos do julgamento da ADI nº 4.167, constata-se que a referida questão não foi debatida no v. aresto recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

5. Este Superior Tribunal, ao apreciar REsp nº 1.110.549/RS, adotou o entendimento de que ajuizada a ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 206.851/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Além disso, os Embargantes tampouco apontaram sobre quais preceitos legais pairava o dissenso exegético, o que igualmente contribui para o não conhecimento do especial também quanto a tal hipótese de cabimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PELA ALÍNEA "C" DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS PARADIGMAS E DECISÃO RECORRIDA.

1. A agravante não particularizou, de maneira clara e objetiva, quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados ao indicar a divergência jurisprudencial, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

2. Conforme consignou a Corte de origem, os arestos paradigmas e a decisão recorrida não guardam similitude fática. De fato, o acórdão recorrido fundamenta-se no sentido de que a Portaria 400/04 não poderia ter previsto o ajuste anual das verbas públicas a serem repassadas aos municípios, relativas aos anos de 2002 e 2003, no exercício de 2004. Nos acórdãos que servem de paradigma, decidiu-se: no primeiro, sobre a legalidade de ato administrativo de Ministro da Fazenda, que realiza os ajustes de verbas públicas; e, no segundo, sobre a motivação acerca do conteúdo da Portaria 252/03.

3. Quanto ao argumento da União, de que basta a juntada das cópias integrais do julgado ou simplesmente a citação da respectiva fonte, impende salientar que o parágrafo único do art. 541 do CPC é claro ao prescrever a necessidade de juntada das cópias e a citação da respectiva fonte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 171.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alegação de suposta violação a princípios e preceitos normativos insculpidos na Constituição da República não permite a interposição de recurso especial.

2. Inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ante a escorreita solução da controvérsia submetida à Corte local, não havendo que se confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão desfavorável à pretensão manejada pela parte.

3. Ausência de demonstração de suposta contrariedade a artigo de lei apontado. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Ausência de indicação de preceito legal objeto de interpretação por acórdãos que se supõe dissonantes inviabiliza o conhecimento da pretensão apoiada na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Necessidade, para correta configuração do dissídio, de observância às disposições dos arts. 541, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º., do Regimento Interno/STJ, como forma de demonstração da similitude entre o contexto fático dos acórdãos cotejados e a diversidade de soluções jurídicas por eles adotadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Inviabilidade de dissídio em que se objetiva a modificação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.
7. Decisão agravada mantida.
8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1286289/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

Por essas razões, **acolho** os embargos de declaração, **sem efeitos modificativos**, para esclarecer que não conheço do recurso especial por ambas as hipóteses de cabimento indicadas pelos Embargantes (art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0124081-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 769.426 / SP**

Números Origem: 200500640057 22021996 3189265504

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RADI MACRUZ E OUTRO**
ADVOGADO : **ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **RADI MACRUZ E OUTRO**
ADVOGADO : **ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.